

**ACORDO DE ACIONISTAS DA
UNIÃO PET PARTICIPAÇÕES S.A.**

Pelo presente instrumento particular, as partes:

- (1) **TEFRA PARTICIPAÇÕES S/A**, sociedade por ações, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Professora Helena Moura Lacerda, nº 140, 2º andar, sala 03, Vila Hamburguesa, CEP 05319-015, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.159.372/0001-50, neste ato representada na forma do seu Estatuto Social (“**Tefra**”);
- (2) **JOÃO URBANO NASSAR**, brasileiro, casado sob regime de comunhão parcial de bens, engenheiro, portador da cédula de identidade RG nº 13.128.685-7 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 114.422.648-10, com endereço na Rua Prof.ª Helena Moura Lacerda, 140, Vila Hamburguesa, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 05319-015 (“**João**”);
- (3) **PAULO URBANO NASSAR**, brasileiro, casado, economista, portador da cédula de identidade RG nº 13.576.507-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 114.422.758-55, com endereço na Rua Prof.ª Helena Moura Lacerda, 140, Vila Hamburguesa, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 05319-015 (“**Paulo**”);
- (4) **RICARDO URBANO NASSAR**, brasileiro, casado, administrador, portador da cédula de identidade RG nº 13.576.486-5 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 151.451.958-50, com endereço na Rua Prof.ª Helena Moura Lacerda, 140, Vila Hamburguesa, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 05319-015 (“**Ricardo**”, e em conjunto com Tefra, João e Paulo, os “**Acionistas Controladores Cobasi**”);
- (5) **KINEA PRIVATE EQUITY IV MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA**, fundo de investimento em participações com endereço na Cidade de São Paulo, no Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 2055, 19º andar, Jd. Paulistano, CEP 01452-001, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 27.782.802/0001-57, neste ato representada na forma do seu estatuto social (“**FIP IV**”);
- (6) **KINEA PRIVATE EQUITY V MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA**, fundo de investimento em participações com endereço na Cidade de São Paulo, no Estado de São

Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3400 – 10º andar, Itaim Bibi, CEP 04538-132, inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 41.536.198/0001-00, neste ato representada na forma do seu estatuto social (“**FIP V**” e, em conjunto com o FIP IV, “**Kinea**”, e em conjunto com Tefra, João, Paulo e Ricardo, os “**Acionistas Cobasi**”);

e ainda, como interveniente-anuente,

(7) **UNIÃO PET PARTICIPAÇÕES S.A.** (anteriormente denominada COBASI COMÉRCIO DE PRODUTOS BÁSICOS E INDUSTRIALIZADOS S.A.), sociedade de capital aberto, localizada na Rua Prof.ª Helena Moura Lacerda, nº 140, Vila Hamburgesa, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 05319-015, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 53.153.938/0007-01, neste ato representada na forma de seu estatuto social (“**União Pet**” ou “**Companhia Combinada**”)

Os Acionistas Cobasi e a Companhia Combinada doravante designados, individualmente, “**Parte**” e, em conjunto, “**Partes**”.

CONSIDERANDO QUE

1. Em 30 de junho de 2021, o Kinea subscreveu ações de emissão da União Pet (anteriormente denominada COBASI COMÉRCIO DE PRODUTOS BÁSICOS E INDUSTRIALIZADOS S.A.) e, na ocasião, foi celebrado um acordo de acionistas com os Acionistas Controladores, por meio de veículos do Kinea e dos Acionistas Controladores Cobasi à época, o qual foi aditado em 29.12.2021 e 11.09.2023 (“**Acordo de Acionistas Original**”).

2. Em 16 de agosto de 2024, os Acionistas Cobasi, **SERGIO ZIMERMANN**, (“**Sergio**”), a União Pet (anteriormente denominada COBASI COMÉRCIO DE PRODUTOS BÁSICOS E INDUSTRIALIZADOS S.A.) e a **PET CENTER COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES S.A.**, (“**Petz**” e, em conjunto com União Pet, “**Companhias**”) celebraram um Acordo de Associação (“**Acordo de Associação**”), por meio do qual, dentre outras avenças, as Partes regularam os termos e condições da combinação de negócios entre a União Pet (anteriormente denominada COBASI COMÉRCIO DE PRODUTOS BÁSICOS E INDUSTRIALIZADOS S.A.) e a Petz;

3. A União Pet (anteriormente denominada COBASI COMÉRCIO DE PRODUTOS BÁSICOS E INDUSTRIALIZADOS S.A.) e a Petz passaram por uma reorganização societária concluída em 02 de janeiro de 2026, consistindo na incorporação de ações da Petz pela União Pet (anteriormente denominada COBASI COMÉRCIO DE PRODUTOS BÁSICOS E INDUSTRIALIZADOS S.A.), de modo que, após superadas as condições precedentes aplicáveis, a base acionária da Petz,

incluindo Sergio, passou a deter participação societária direta na Companhia Combinada (“**Reorganização Societária**”);

4. Na presente data, foi consumado o Fechamento da operação prevista no Acordo de Associação, de forma que a totalidade das ações de emissão da Companhia Combinada é detida conforme quadro abaixo:

Acionistas	Ações (ON)	Participação
João	12.320.207	1,43%
Paulo	12.320.207	1,43%
Ricardo	12.320.207	1,43%
Tefra	372.793.317	43,31%
FIP IV	21.396.916	2,49%
FIP V	43.125.813	5,01%
Sergio	173.915.975	20,20%
Oderi Gerin Leite	936.126	0,10875%
Rafael Siqueira Rodrigues	341.894	0,03972%
German Pasquale Quiroga Vilardo	1.509.025	0,17531%
<i>Free Float</i>	206.700.739	24,01%
Tesouraria	3.113.385	0,36%

5. Considerando que o Acordo de Acionistas Original foi distratado, sob condição suspensiva, em 24 de dezembro de 2025, com efeitos a partir da implementação da operação prevista no Acordo de Associação, os Acionistas Cobasi, na qualidade de acionistas integrantes do bloco de controle relevante da Companhia Combinada, desejam estabelecer os principais direitos e obrigações entre si em relação ao exercício do seu direito de voto na condição de acionistas da Companhia Combinada e suas subsidiárias.

RESOLVEM as Partes, de comum acordo, celebrar o presente Acordo de Acionistas (a seguir referido simplesmente como “**Acordo**”), nos termos e para os fins do artigo 118 da Lei das Sociedades por Ações, mediante as cláusulas, termos e condições estipuladas abaixo, que se obrigam a bem e fielmente cumprir.

1 Interpretação

1.1 Definições

As seguintes palavras, expressões e abreviações com as letras iniciais maiúsculas, não definidas em outras partes deste Acordo, no singular, plural ou outras variações gramaticais, terão o significado atribuído a elas nesta Cláusula 1.1, exceto se expressamente indicado de outra forma ou se o contexto for incompatível com qualquer significado aqui indicado:

“**Acionistas Cobasi**” tem o significado atribuído no Preâmbulo.

“**Acionistas Controladores Cobasi**” tem o significado atribuído no Preâmbulo.

“**Ações Vinculadas**” tem o significado atribuído na Cláusula 2.1.

“**Acordo**” tem o significado atribuído no Preâmbulo.

“**Acordo de Acionistas do Bloco de Controle**” significa o Acordo de Acionistas celebrado entre os Acionistas Cobasi e Sergio, com interveniência e anuênciada Companhia Combinada, em 02 de janeiro de 2026.

“**Acordo de Acionistas Original**” tem o significado atribuído no Preâmbulo.

“**Acordo de Associação**” tem o significado atribuído no Preâmbulo.

“**Afiliada**” significa:

- Com relação a uma Pessoa natural, qualquer pessoa que, a qualquer tempo, seja Parente da Pessoa em referência, bem como qualquer Pessoa jurídica, desde que seu Controle seja detido direta ou indiretamente pelas pessoas acima indicadas neste item; e
- Com relação a uma Pessoa jurídica ou entidade sem personificação, qualquer Pessoa que, direta ou indiretamente, Controle, seja Controlada por, ou esteja sob Controle comum com tal Pessoa;

Com relação ao Kinea, apenas as seguintes Pessoas serão consideradas suas Afiliadas: (i) o Gestor; (ii) qualquer Pessoa jurídica (incluindo um fundo de investimento em participações) sob gestão discricionária do Gestor; (iii) qualquer Controlada direta ou indireta do Gestor; e (iv) qualquer Pessoa jurídica que seja Controlada por qualquer das pessoas mencionadas nos itens (i) a (iii). Para que não restem dúvidas, o Itaú Unibanco S.A. (CNPJ nº 60.701.190/0001-04) e suas Afiliadas não serão considerados Afiliados ao Kinea.

“**Assembleia Geral**” significa a Assembleia Geral da Companhia Combinada.

“**Bloco dos Acionistas Cobasi**” tem o significado atribuído na Cláusula 2.5.1.

“**Câmara**” significa a Câmara de Arbitragem do Mercado.

“CDI” significa a taxa média dos Certificados de Depósitos Interbancários (extra-grupo), de prazo igual a 01 (um) dia útil, apurada pela B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão, a ser calculada *pro rata temporis*, considerando-se para tanto um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias úteis ou, em caso de sua extinção ou indisponibilidade temporária, outra taxa de referência do Sistema Financeiro Nacional que venha a substitui-la, conforme acordado por escrito entre as Partes.

“CNPJ” significa o Cadastro da Pessoa Jurídica do Ministério da Economia.

“Código Civil” significa a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada.

“Código de Processo Civil” significa a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, conforme alterada.

“Companhia Combinada” tem o significado atribuído no Preâmbulo.

“Companhias” tem o significado atribuído no Preâmbulo.

“Conflito” significa todo e qualquer litígio ou controvérsia originário ou decorrente do presente Acordo e seus Anexos, inclusive aqueles relativos à sua existência, validade, eficácia, cumprimento, interpretação ou rescisão e suas consequências.

“Conselheiro” significa um membro do Conselho de Administração.

“Conselheiro Independente” tem o significado atribuído nas normas da Comissão de Valores Mobiliários e no Regulamento do Novo Mercado.

“Conselho de Administração” significa o conselho de administração da Companhia Combinada.

“Controle” (e suas variações verbais) significa o poder de dirigir ou de determinar o direcionamento dos negócios de uma determinada Pessoa, seja através da titularidade da maioria da Participação Societária de tal Pessoa, através de contrato ou de qualquer outra forma. Para evitar dúvidas, o *general partner* de uma *limited liability company* ou *limited partnership* será considerado como detentor do Controle dessa Pessoa e fundos de investimento brasileiros serão considerados Controlados exclusivamente pela pessoa que exerça a respectiva gestão nos termos da Instrução Normativa CVM 578/2016, conforme alterada de tempos em tempos.

“CPF” significa o Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Economia.

“CVM” significa a Comissão de Valores Mobiliários do Brasil.

“Dia Útil” significa qualquer dia, que não seja: **(i)** sábado ou domingo, ou **(ii)** dias em que os bancos comerciais sejam obrigados ou estejam autorizados, por Lei, a permanecerem fechados na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

“**Estatuto Social**” significa o Estatuto Social da Companhia Combinada.

“**Fechamento**” tem o significado atribuído na Cláusula 6.3 do Acordo de Associação.

“**FIP IV**” tem o significado atribuído no Preâmbulo.

“**FIP V**” tem o significado atribuído no Preâmbulo.

“**Follow-on**” significa qualquer oferta pública de distribuição de ações de emissão da Companhia Combinada, nos termos da regulamentação aplicável da CVM e da B3.

“**Gestor**” significa o Kinea Private Equity Investimentos S.A., sociedade por ações com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Minas de Prata, 30, 4º andar, Vila Olímpia, inscrito no CNPJ sob n.º 04.661.817/0001-61.

“**Investidas**” significa qualquer Pessoa em que a Companhia Combinada detenha Controle.

“**João**” tem o significado atribuído no Preâmbulo.

“**Kinea**” tem o significado atribuído no Preâmbulo.

“**Lei**” ou “**Legislação**” significa qualquer lei, norma, decreto, estatuto, regulamento, medida provisória, portaria, instrução normativa, regra, ofício, sentença ou decisão judicial, administrativa ou arbitral não reformada, despacho (ainda que liminares ou interlocutórias), promulgada, celebrada ou imposta por qualquer Autoridade Governamental.

“**Lei das Sociedades por Ações**” significa a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada.

“**Lei de Arbitragem**” significa a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, conforme alterada.

“**Ônus**” significa a denominação genérica de qualquer tipo de encargo, ônus, dívida, garantia, usufruto, hipoteca, penhor, caução, cessão ou alienação fiduciária ou qualquer outra forma de restrição, direta ou indireta, judicial ou administrativa, independentemente de título ou natureza, ou qualquer promessa, acordo ou obrigação de constituir qualquer dos itens citados, bem como quaisquer direitos de terceiros, arrendamento, licenciamento, acordo de voto, opção, direito de primeira oferta, direito de preferência ou quaisquer outras restrições ou limitações de qualquer natureza.

“**Orçamento**” significa o orçamento anual da Companhia Combinada, conforme aprovado e atualizado pelo Conselho de Administração de tempos em tempos.

“**Parente**” significa, com relação a qualquer Pessoa natural: **(i)** qualquer descendente, ascendente ou colateral até o 3º (terceiro) grau de tal Pessoa ou do

cônjugue ou companheiro de tal Pessoa, em linha reta e incluindo naturais ou civis (adotivos), e herdeiros testamentários, (ii) qualquer cônjuge ou ex-cônjugue, das Pessoas referidas no item “i” anterior, (iii) qualquer representante legal, tutor, curador, espólio ou inventariante de qualquer das Pessoas referidas nos itens “i” e “ii” anteriores, e (iv) qualquer sociedade detida direta e indiretamente, *trust* ou outro instrumento de planejamento sucessório cujo beneficiário seja qualquer das Pessoas descritas nos itens “i”, “ii” e “iii” anteriores.

“**Parte Relacionada**” significa, na data em que o conceito seja aplicado:

- Com relação a qualquer Pessoa natural: (i) seus Parentes; (ii) qualquer Pessoa jurídica Controlada direta ou indiretamente por tal Pessoa ou por seus Parentes;
- Com relação a qualquer Pessoa jurídica: (i) qualquer outra Pessoa jurídica que seja uma Afiliada de tal Pessoa jurídica; (ii) seus sócios e administradores estatutários e seus respectivos Parentes; e/ou (iii) sociedades que, direta ou indiretamente, sejam Controladoras de ou Controladas por qualquer das pessoas físicas mencionadas neste item. Para evitar dúvidas, o Itaú Unibanco S.A. (CNPJ nº 60.701.190/0001) e suas Controladas ou Controladoras não serão considerados uma Parte Relacionada ao Kinea.

“**Partes**” tem o significado atribuído no Preâmbulo

“**Participação Mínima**” significa, com relação ao Kinea, na respectiva data de verificação, um percentual equivalente a 5% (cinco por cento) do total de ações de emissão da Companhia Combinada (excluídas ações em tesouraria).

“**Participação Societária**” significa ações de sociedades por ações, quotas de sociedades limitadas, quaisquer direitos, títulos ou valores mobiliários conversíveis em e/ou permutáveis por ações ou quotas, bem como quaisquer participações em outros tipos societários, consórcios, fundos de investimento e associações de qualquer natureza.

“**Paulo**” tem o significado atribuído no Preâmbulo.

“**Pessoa**” significa qualquer pessoa física ou jurídica, firma, sociedade, fundo de investimento, entidade fechada de previdência complementar, consórcio, *joint venture*, *trust*, condomínio, universalidade de direitos, sociedade em conta de participação e *partnership* ou qualquer outra forma de organização, com ou sem personalidade jurídica.

“**Regulamento**” significa o Regulamento de Arbitragem da Câmara em vigor à época da apresentação do requerimento de arbitragem.

“**Reorganização Societária**” tem o significado atribuído no Preâmbulo.

"Representante do Bloco dos Acionistas Cobasi" tem o significado atribuído na Cláusula 2.5.1.

"Representantes" significa, em relação a uma Parte, seus conselheiros, diretores, advogados, assessores e/ou consultores.

"Requisitos Mínimos de Qualificação" significam os requisitos mínimos para assunção de cargos na administração da Companhia Combinada e Investidas, a saber:

- não ser um Terceiro Não Qualificado;
- ter experiência prévia na matéria objeto do cargo a ser assumido por, no momento da verificação, pelo menos 18 (dezoito) meses; e, cumulativamente nível superior completo

"Reunião Prévia do Bloco dos Acionistas Cobasi" tem o significado atribuído na Cláusula 2.6.1.

"Reunião Prévia do Bloco de Controle" significa a Reunião Prévia prevista na Cláusula do 2.6.2 do Acordo de Acionistas do Bloco de Controle.

"Ricardo" tem o significado atribuído no Preâmbulo.

"Sergio" tem o significado atribuído no Preâmbulo.

"Terceiro" significa qualquer Pessoa que não se inclua dentre as Partes e respectivos cessionários permitidos que tenham aderido a este Acordo.

"Terceiro Não Qualificado" significa qualquer Terceiro que esteja respondendo a processo administrativo ou judicial, no Brasil ou no exterior, por questões relacionadas à Lei nº 12.846/2013 ou qualquer crime de corrupção, lavagem de dinheiro, crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou que tenha, diretamente ou através de suas Afiliadas, no Brasil ou no exterior, praticado ou auferido benefício indevido em decorrência de qualquer das ofensas previstas na Lei nº 12.846/2013 ou qualquer crime de corrupção, lavagem de dinheiro, crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, desde que tal fato venha a ser reconhecido em sentença judicial definitiva.

"Tefra" tem o significado atribuído no Preâmbulo.

"Tribunal Arbitral" significa o tribunal arbitral constituído para resolver um Conflito nos termos da Cláusula 4.13 deste Acordo.

"União Pet" tem o significado atribuído no Preâmbulo.

1.2 Regras de interpretação

Este Acordo deverá ser regido e interpretado de acordo com os seguintes princípios:

- (i) Os cabeçalhos e títulos deste Acordo servem apenas para conveniência de referência e não limitarão ou afetarão o significado dos capítulos, cláusulas ou itens aos quais se aplicam.
- (ii) Os termos “inclusive”, “incluindo” e outros termos semelhantes serão interpretados como se estivessem acompanhados da frase “a título meramente exemplificativo” e “sem limitação”.
- (iii) Referências neste Acordo a “Preâmbulo”, “itens”, “Cláusulas” e “Anexos” são referências ao Preâmbulo, itens, Cláusulas e Anexos do presente Acordo, exceto se disposto de forma diversa.
- (iv) O significado atribuído a cada termo definido será aplicado tanto no singular quanto no plural, e igualmente ao gênero masculino e gênero feminino. Sempre que um termo for definido neste Acordo, seu significado atribuído aplicar-se-á para todas as demais formas gramaticais.
- (v) Referências a qualquer lei, norma, contratos, documento, ou outros instrumentos incluem todas as suas alterações, substituições, consolidações e respectivas complementações conforme estejam em vigor na data de assinatura deste Acordo, salvo se expressamente disposto de forma diferente.
- (vi) Todas as referências a quaisquer Partes incluem seus sucessores, representantes e cessionários autorizados por Lei ou instrumento contratual, conforme aplicável.
- (vii) Todos os prazos previstos neste Acordo serão contados em dias corridos, exceto quando expressamente indicado que serão contados em Dias Úteis. A contagem dos prazos dar-se-á na forma prevista no artigo 132 do Código Civil Brasileiro desprezando-se o dia do início e incluindo o dia do vencimento. Quando um prazo expirar em um dia que não seja um Dia Útil, o prazo será considerado prorrogado até o Dia Útil subsequente.
- (viii) As Partes elaboraram este Acordo conjuntamente e com a assistência de assessores legais. Se houver dúvida em relação à intenção das Partes ou uma ambiguidade na interpretação de dispositivos contratuais, este Acordo será interpretado como redigido em conjunto por ambas as Partes, de forma que nenhuma presunção ou ônus de prova seja imposto a uma Parte por força da autoria das disposições deste Acordo.

- (ix) Em observância ao artigo 113, §2º e 421-A, inc. I, do Código Civil, as Partes expressamente excluem a aplicação a este Acordo do artigo 113, §1º, IV, do Código Civil, ou redação que lhe seja equivalente em caso de atualização, impondo convencionalmente as regras de interpretação a este Acordo de modo que todas as cláusulas deverão ser interpretadas como redigidas por todas as partes signatárias deste Acordo e com o sentido atribuído por comum acordo entre elas.
- (x) Cada uma das Partes declaram não ter conhecimento de reserva mental de qualquer das outras Partes, ficando expressamente afastada a ressalva prevista no artigo 110 do Código Civil.

2 Regras gerais de governança

2.1 Ações Vinculadas ao Acordo

Estarão vinculadas ao Acordo (“**Ações Vinculadas**”) a totalidade das ações e valores mobiliários conversíveis em ações de emissão da Companhia Combinada detidas ou que venham a ser detidas pelas Partes a qualquer tempo, incluindo:

- (i) Quaisquer ações ou valores mobiliários conversíveis em ações de emissão da Companhia Combinada que venham a ser subscritas ou adquiridas pelas Partes após a presente data, incluindo mediante subscrição, compra, exercício de direitos de subscrição de ações que venham a ser outorgados a qualquer tempo às Partes e incluindo aquelas emitidas em decorrência de bonificações, desdobramentos e grupamentos de ações, bem como todos os direitos e prerrogativas a estas inerentes;
- (ii) Quaisquer ações de emissão da Companhia Combinada decorrentes de conversão ou permuta de quaisquer títulos ou valores mobiliários, conversão de debêntures, e/ou exercício de bônus de subscrição;
- (iii) Quaisquer direitos de subscrição de ações, incluindo direitos de preferência e de primeira oferta ou de títulos ou valores mobiliários conversíveis em ações de emissão da Companhia Combinada detidos, ou que venham a ser detidos pelas Partes (sendo certo que somente as ações conferirão direito de voto aos seus titulares);
- (iv) Quaisquer ações e/ou quaisquer outras formas de Participação Societária de emissão de outras sociedades que venham a substituir as ações da Companhia Combinada, incluindo em razão de cisão, fusão, incorporação, contribuição em aumento de capital ou qualquer outra forma de reorganização societária que envolva a Companhia Combinada e as ações de sua emissão;

- (v) Quaisquer derivativos lastreados nas ações de emissão da Companhia Combinada (ou das Companhias, previamente ao Fechamento do Acordo de Associação), incluindo quaisquer direitos políticos atrelados a tais ações; e
 - (vi) Quaisquer partes beneficiárias de emissão da Companhia Combinada ou outros títulos que confirmam ao seu titular participação nos lucros da Companhia Combinada.
- 2.1.2** Na hipótese de implementação de uma reorganização societária, os Acionistas Cobasi tomarão todas as medidas necessárias para que as regras aqui dispostas sejam aplicáveis às ações adquiridas em razão de tais operações, esclarecendo-se que, caso a Companhia Combinada seja extinta em razão de incorporação, fusão, cisão total ou dissolução e liquidação, este Acordo passará a vincular as ações ou quotas de sua(s) sucessora(s); ou, caso a Companhia Combinada seja objeto de cisão parcial, este Acordo vinculará tanto as ações da Companhia Combinada quanto as ações ou quotas da(s) sociedade(s) que incorporar(em) a(s) respectiva(s) parcela(s) cindida(s).

2.2 Declarações e garantias

Cada uma das Partes declara e garante às demais Partes:

- (i) Ser titular e legítimo possuidor de suas respectivas Ações Vinculadas, as quais encontram-se livres e desembaraçadas de quaisquer Ônus;
- (ii) Na presente data e durante toda a vigência deste Acordo, as Ações Vinculadas detidas pela Parte declarante não estão nem estarão sujeitas a qualquer outro acordo de acionistas ou a acordo ou contrato que de outra forma regulem o exercício de quaisquer direitos patrimoniais ou políticos inerentes às Ações Vinculadas, exceto com relação ao Acordo de Acionistas do Bloco de Controle;
- (iii) Não existir qualquer procedimento judicial ou administrativo que possa, de qualquer forma, ainda que indiretamente, afetar ou restringir o livre exercício dos direitos e prerrogativas inerentes às suas Ações Vinculadas ou o cumprimento deste Acordo na forma aqui prevista;
- (iv) Possuir plena capacidade e não necessitar de qualquer autorização, aprovação ou anuênciam para firmar este Acordo ou contratar, assumir, cumprir e desempenhar os deveres e obrigações nele dispostos, além das já obtidas pelas Partes no contexto do Acordo de Associação;
- (v) A assunção e a execução das obrigações contidas neste Acordo não resultam e não resultarão em violação, inadimplemento ou falsidade, de qualquer natureza e em qualquer grau, de acordo, contrato, declaração ou qualquer outro instrumento celebrado ou prestado pela

Parte declarante ou ao qual a Parte declarante esteja vinculada ou sujeita e tampouco implicarão ou originarão qualquer punição, sanção ou pena à parte; e

- (vi) Este Acordo foi livre e legalmente pactuado e celebrado pela Parte declarante e constitui obrigação lícita, válida, eficaz e vinculante assumida pela Parte declarante, exigível de acordo com os termos e na extensão definida neste Acordo.

2.3 Sobrevida do Acordo

Se, por força de reorganizações societárias ou qualquer outra razão: (i) os negócios da Companhia Combinada venham a ser conduzidos por uma outra sociedade ou entidade, no todo ou em parte; ou (ii) as Partes decidam transferir a titularidade das ações representativas do capital social da Companhia Combinada para outra Pessoa, as disposições deste Acordo serão aplicáveis, *mutatis mutandis*, à nova sociedade ou entidade. Neste caso, as Partes e a Companhia Combinada se obrigam a celebrar acordos parassociais (ou, conforme o caso, a aditar acordos já existentes) da nova Pessoa titular das Ações Vinculadas para refletir as disposições deste Acordo, bem como reformar e compatibilizar os atos constitutivos da nova Pessoa, quando aplicável, com disposições deste Acordo.

2.4 Obrigações da Companhia Combinada, Cumprimento do Acordo

2.4.1 Observância pela Companhia Combinada. A Companhia Combinada compromete-se e obriga-se a cumprir, e as Partes comprometem-se a fazer com que a Companhia Combinada cumpra, todas e quaisquer disposições deste Acordo durante todo o período de sua vigência. A Companhia Combinada não registrará, consentirá ou ratificará, e as Partes comprometem-se a fazer com que a Companhia Combinada não registre, consinta ou ratifique qualquer voto ou aprovação das Partes, ou de qualquer conselheiro, diretor ou administrador, ou realizem ou deixem de realizar qualquer ato que viole ou que seja incompatível com as disposições do presente Acordo ou que, de qualquer forma, possa prejudicar os direitos das Partes sob este Acordo.

2.4.2 Votos em violação com o Acordo. Sem prejuízo do disposto na Cláusula 2.4.1:

- (i) Nos termos do parágrafo 8º do artigo 118 da Lei das Sociedades por Ações, o presidente da Assembleia Geral da Companhia Combinada ou de reuniões dos órgãos de administração da Companhia Combinada (incluindo reuniões de sócios e/ou dos órgãos de administração de Investidas), não deverá computar

- qualquer voto proferido em desacordo com as disposições do presente Acordo.
- (ii) Nos termos do parágrafo 9º do artigo 118 da Lei das Sociedades por Ações, a Parte prejudicada terá o direito de votar com as ações pertencentes à Parte ausente ou omissa ou, no caso de reuniões dos órgãos de administração da Companhia Combinada, pelo administrador ausente ou omisso.
- 2.4.3** Acordos parassociais. As Partes obrigam-se a não celebrar qualquer outro acordo ou contrato (ainda que verbal) que seja contrário ou incompatível com as disposições do presente Acordo e a Companhia Combinada não registrará qualquer acordo ou contrato neste sentido. As Partes ratificam que os únicos acordos de acionistas e/ou parassociais celebrados pelas Partes envolvendo a Companhia Combinada são (i) este Acordo; e (ii) o Acordo de Acionistas do Bloco de Controle.
- 2.4.4** Documentos constitutivos. A Companhia Combinada será regida pelas disposições deste Acordo, do Acordo de Acionistas do Bloco de Controle, dos respectivos documentos constitutivos e a Lei das Sociedades por Ações. Em caso de conflito entre este Acordo e/ou os documentos constitutivos da Companhia Combinada, as disposições deste Acordo prevalecerão em relação às Partes e à Companhia Combinada. Nesse caso, as Partes deverão fazer com que seja convocada e instalada uma assembleia geral, conforme aplicável, para aprovar toda e qualquer alteração do documento constitutivo conflitante com este Acordo para eliminar a discrepância com a maior brevidade possível.
- 2.4.5** Conflito ou Incompatibilidade. Caso seja identificado qualquer conflito ou incompatibilidade entre o presente Acordo e o Estatuto Social da Companhia Combinada, prevalecerão, entre os Acionistas Cobasi, as disposições do presente Acordo. Nessa hipótese, os Acionistas Cobasi e a Companhia obrigam-se a convocar uma assembleia geral extraordinária da Companhia, de modo que os Acionistas Cobasi exerçam seu direito de voto em tal assembleia geral extraordinária para aprovar alterações ao estatuto social em questão que sejam necessárias para eliminar qualquer conflito identificado entre o Estatuto Social e o Acordo.
- 2.4.6** Governança de Investidas. A aprovação das matérias sujeitas ao voto afirmativo do Kinea previstos nestes Acordo serão aplicáveis às Investidas da Companhia Combinada.

2.5 Bloco dos Acionistas Cobasi

- 2.5.1 Para todos os efeitos deste Acordo e para o regular exercício do direito de voto pelos Acionistas Cobasi no âmbito da Companhia Combinada, fica estabelecido que os Acionistas Cobasi deverão exercer seus respectivos direitos de voto nas Reuniões Prévias do Bloco de Controle ou nas Assembleias Gerais, conforme aplicável, como se fossem um só bloco (“**Bloco dos Acionistas Cobasi**”), de modo que os Acionistas Cobasi exercerão o seu direito de voto nas Reuniões Prévias do Bloco de Controle ou nas Assembleias Gerais da Companhia Combinada, conforme aplicável, exclusivamente por meio de 1 (um) representante, ao qual caberá a representação do Bloco dos Acionistas Cobasi e, por conseguinte, orientar o voto das Ações Vinculadas de todos os Acionistas Cobasi (“**Representante do Bloco dos Acionistas Cobasi**”).
- 2.5.2 O disposto na Cláusula 2.5.1 também se aplica aos membros da Diretoria e do Conselho de Administração indicados pelos Acionistas Cobasi, os quais se obrigam, para esta finalidade, a votar as matérias em estrita conformidade com o que for estabelecido na respectiva Reunião Prévia do Bloco dos Acionistas Cobasi e na Reunião Prévia do Bloco de Controle, observadas as regras do Acordo de Acionistas do Bloco de Controle.
- 2.5.3 O Representante do Bloco dos Acionistas Cobasi fará a interlocução do Bloco dos Acionistas Cobasi com a Companhia Combinada e terá os poderes e direitos estabelecidos neste Acordo e no Acordo de Acionistas do Bloco de Controle.
- 2.5.4 O Bloco dos Acionistas Cobasi nomeia João, como Representante do Bloco dos Acionistas Cobasi, com mandato de 2 (dois) anos, a contar da presente data. Sem prejuízo do disposto acima, o Representante do Bloco dos Acionistas Cobasi poderá ser substituído a qualquer momento por meio de reunião do Bloco dos Acionistas Cobasi, com o novo representante sendo eleito por acionistas representando a maioria das Ações Vinculadas detidas pelos Acionistas Cobasi. A escolha do Representante do Bloco dos Acionistas Cobasi será registrada em documento escrito que contenha a assinatura dos Acionistas Cobasi que tiverem votado e aprovado a respectiva matéria e cópia de tal documento será encaminhada à Companhia Combinada. O Representante do Bloco dos Acionistas Cobasi permanecerá nesse cargo ao final do seu mandato até que um novo Representante do Bloco dos Acionistas Cobasi seja eleito.
- 2.5.5 O Representante do Bloco dos Acionistas Cobasi poderá substabelecer a representação do Bloco dos Acionistas Cobasi na Reunião Prévia do Bloco de Controle ou nas assembleias de acionistas da Companhia Combinada, conforme aplicável, por meio de

substabelecimento específico conferido a acionista, administrador da Companhia Combinada ou advogado.

- 2.5.6 Os Acionistas Cobasi, neste ato, em caráter irrevogável e irretratável, delegam e outorgam ao Representante do Bloco dos Acionistas Cobasi o exercício do direito de voto das Ações Vinculadas detidas pelos Acionistas Cobasi, que deverá seguir estritamente o quanto deliberado em Reunião Prévia do Bloco dos Acionistas Cobasi, ficando o Representante do Bloco dos Acionistas Cobasi investido de amplos e plenos poderes para representar os Acionistas Cobasi perante a Companhia Combinada e seus demais acionistas e para propor, deliberar, votar e impugnar, nas assembleias de acionistas da Companhia, toda e qualquer matéria, em linha com a deliberação tomada em Reunião Prévia do Bloco dos Acionistas Cobasi e na Reunião Prévia do Bloco de Controle, observadas as regras do Acordo de Acionistas do Bloco de Controle.

2.6 Reunião Prévia do Bloco dos Acionistas Cobasi

- 2.6.1 Reunião Prévia do Bloco dos Acionistas Cobasi. 2 (dois) Dias Úteis anteriormente a qualquer Assembleia Geral Ordinária ou Extraordinária da Companhia Combinada ou reunião do Conselho de Administração em que for ser discutida qualquer das matérias dispostas na Cláusula 2.7 deste instrumento e necessariamente antes da Reunião Prévia do Bloco de Controle, os Acionistas Cobasi, ou seus representantes indicados, conforme aplicável, deverão se reunir em reunião prévia (“**Reunião Prévia do Bloco dos Acionistas Cobasi**”). As Reuniões Prévias do Bloco dos Acionistas Cobasi deverão definir o voto uniforme a ser proferido pelo Bloco dos Acionistas Cobasi na Reunião Prévia do Bloco de Controle Bloco e, conforme aplicável, em Assembleias Gerais da Companhia Combinada e pelos membros do Conselho de Administração indicados pelos Acionistas Cobasi e que não sejam Conselheiros Independentes em reuniões do Conselho de Administração da Companhia Combinada.
- 2.6.2 As deliberações tomadas em Reuniões Prévias do Bloco dos Acionistas Cobasi constituirão acordos de voto e vincularão o voto dos Acionistas Cobasi que será proferido de modo uniforme, mas separadamente através do Representante do Bloco de Acionistas Cobasi nas Reuniões Prévias do Bloco de Controle e, conforme aplicável, em Assembleias Gerais da Companhia e em reuniões do Conselho de Administração da Companhia Combinada, observadas as regras do Acordo de Acionistas do Bloco de Controle.
- 2.6.3 Convocação – Reunião Prévia do Bloco dos Acionistas Cobasi. As Reuniões Prévias do Bloco dos Acionistas Cobasi serão convocadas

pelo Representante do Bloco de Acionistas Cobasi ou por qualquer dos Acionistas Cobasi, mediante comunicação escrita que inclua dia, hora, local e ordem do dia, (i) com 5 (cinco) Dias Úteis de antecedência a qualquer Assembleia Geral Ordinária ou Extraordinária da Companhia Combinada ou a qualquer reunião do Conselho de Administração em que for ser discutida qualquer das matérias dispostas na Cláusula 2.7, em primeira convocação; (ii) com 2 (dois) Dias Úteis de antecedência em segunda convocação e (iii) necessariamente antes da Reunião Prévia do Bloco de Controle. Fica dispensada a observância dos procedimentos de convocação quando a reunião for devidamente instalada com a presença da totalidade dos acionistas do Bloco dos Acionistas Cobasi. Os Acionistas Cobasi detentores de Ações Vinculadas poderão participar de Reuniões Prévias do Bloco dos Acionistas Cobasi pessoalmente ou por meio de representantes, inclusive via telefone ou via vídeo conferência.

- 2.6.4** Instalação – Reunião Prévia do Bloco dos Acionistas Cobasi. O quórum de instalação das Reuniões Prévias do Bloco dos Acionistas Cobasi será a presença de Acionistas Cobasi representando a maioria absoluta das Ações Vinculadas ordinárias, exceto nos casos em que a matéria a ser deliberada envolver qualquer uma das dispostas na Cláusula 2.7, hipótese na qual as Reuniões Prévias do Bloco dos Acionistas Cobasi, para instalação em primeira convocação, deverão contar com a presença de Acionistas Cobasi representando a maioria absoluta das Ações Vinculadas ordinárias e do Kinea (ou de representante por ele devidamente constituído).
- 2.6.5** Ata de Reunião Prévia do Bloco dos Acionistas Cobasi. Em cada Reunião Prévia do Bloco dos Acionistas Cobasi será lavrada ata resumida, que deverá ser assinada pelos presentes, consignando a orientação de voto que deverá ser adotada pelo Representante do Bloco dos Acionistas Cobasi nas respectivas Reuniões Prévias do Bloco de Controle, conforme aplicável, ou nas Assembleias Gerais da Companhia Combinada, caso não haja Reuniões Prévias do Bloco de Controle, devendo ser apresentada, nessa hipótese, à Companhia Combinada nas respectivas Assembleias Gerais. Caso os Acionistas Cobasi ou seus representantes participem de Reunião Prévia do Bloco dos Acionistas Cobasi remotamente, as assinaturas da ata ora mencionada poderão ser suprimidas pelas partes mediante indicação por e-mail de suas respectivas concordâncias com os termos da ata ou mediante assinatura por meio de plataforma de assinatura digital.
- 2.6.6** Voto sobre matérias sujeitas à Reunião Prévia do Bloco dos Acionistas Cobasi. O Representante do Bloco dos Acionistas Cobasi deverá fazer com que seus representantes votem na Reunião Prévia do Bloco de

Controle, conforme orientação de voto fixada na Reunião Prévia do Bloco dos Acionistas Cobasi.

- 2.6.7 Caso a matéria não seja submetida à Reunião Prévia do Bloco de Controle, nos termos do Acordo de Acionistas do Bloco de Controle, o Representante do Bloco dos Acionistas Cobasi deverá fazer com que seus representantes votem na respectiva Assembleia Geral ou em, quando aplicável, reunião do Conselho de Administração da Companhia Combinada conforme orientação de voto fixada na Reunião Prévia do Bloco dos Acionistas Cobasi.
- 2.6.8 Caberá ao Representante do Bloco dos Acionistas Cobasi comprovar os exatos termos da orientação de voto que lhes foi dada em Reunião Prévia do Bloco dos Acionistas Cobasi, caso solicitado.
- 2.6.9 Definição de voto sobre matérias sujeitas à Reunião Prévia do Bloco dos Acionistas Cobasi. Os Acionistas Cobasi devem envidar seus melhores esforços para definir seu voto uniforme em sede de Reunião Prévia do Bloco dos Acionistas Cobasi. Todavia, caso os Acionistas Cobasi não cheguem a um consenso sobre determinada matéria em sede de Reunião Prévia do Bloco dos Acionistas Cobasi, o Representante do Bloco dos Acionistas Cobasi se obriga a votar conforme voto afirmativo de Acionistas Cobasi representando a maioria absoluta das Ações Vinculadas ordinárias, desde que a matéria discutida na Reunião Prévia do Bloco dos Acionistas Cobasi não seja objeto de direitos de voto do Kinea, conforme disposto na Cláusula 2.7, caso em que a aprovação da matéria em questão estará sujeita ao voto afirmativo do Kinea.
- 2.6.10 Manifestações de voto nas Reunião Prévia do Bloco dos Acionistas Cobasi poderão ser apresentadas por escrito ao presidente da mesa da Reunião Prévia do Bloco dos Acionistas Cobasi por qualquer dos Acionistas Cobasi e deverão ser recebidos e anexados à respectiva ata.

2.7 **Matérias sujeitas ao voto afirmativo do Kinea**

- 2.7.1 Voto Afirmativo do Kinea. Não obstante o disposto na Cláusula 2.6.9 acima, as matérias abaixo dependerão do voto favorável de Acionistas Cobasi representando a maioria absoluta das Ações Vinculadas e, cumulativamente, do voto afirmativo do Kinea:
- (i) transformação, fusão, incorporação, incorporação de ações, cisões envolvendo a Companhia Combinada e/ou suas Investidas, exceto por incorporação na Companhia Combinada de Investidas que sejam integralmente detidas por ela;

- (ii) alteração do Estatuto Social da Companhia Combinada, bem como do estatuto social ou contrato social de suas Investidas, desde que resulte **(a)** na alteração do seu objeto social principal; ou **(b)** em impacto negativo nos direitos previstos neste Acordo;
- (iii) alteração da política de distribuições da Companhia Combinada ou de suas Investidas prevista no Acordo de Acionistas do Bloco de Controle e declaração ou distribuição de juros sobre capital próprio e/ou dividendos (incluindo intercalares e intermediários) que resulte em distribuição em valor superior ao teto previsto na política de distribuições da Companhia Combinada;
- (iv) qualquer aprovação e/ou alteração referente ao valor da remuneração do conselho de administração e da diretoria da Companhia Combinada e de suas Investidas desde que a remuneração proposta não esteja razoavelmente em linha com práticas de mercado para companhias de porte e atividade compatível com os da Companhia Combinada e suas Investidas, conforme aplicável;
- (v) suspensão ou interrupção das atividades da Companhia Combinada e/ou suas Investidas, exceto se previsto no Orçamento;
- (vi) liquidação e dissolução da Companhia Combinada ou de suas Investidas, a nomeação do liquidante e a aprovação de suas contas;
- (vii) requerimento de falência ou recuperação judicial ou extrajudicial da Companhia Combinada ou de suas Investidas.
- (viii) aprovação ou qualquer alteração do Orçamento da Companhia Combinada e de suas Investidas caso referida alteração tenha um impacto superior a 20% (vinte por cento) nas linhas de despesas operacionais totais e 40% (quarenta por cento) em Capex;
- (ix) aquisição, venda, cessão, alienação ou qualquer outra forma de transferência de ativos de qualquer natureza, pela Companhia Combinada ou por suas Investidas, cujo valor exceda, de forma isolada ou cumulativamente em um período de 12 (doze meses) R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais), em uma operação ou série de operações relacionadas, exceto se previsto no Orçamento aprovado e vigente à época ou no curso ordinário dos negócios da Companhia Combinada ou de suas Investidas, conforme o caso;

(x) contratação, destituição e substituição do auditor da Companhia Combinada e de suas Investidas, desde que não seja um Auditor Qualificado, e alteração das práticas contábeis da Sociedade e de suas Investidas, exceto se exigido por Lei ou pelo GAAP Brasileiro;

(xi) contratação, assunção ou renegociação de empréstimo, adiantamento, extensão de crédito, financiamento ou outra forma de Endividamento que envolva valor superior a R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) e que, considerando a sua contratação de forma isolada, resulte em uma alavancagem que não satisfaça os seguintes indicadores:

Endividamento Líquido / EBITDA LTM igual ou superior
a 2,5x

(xii) aprovação de qualquer investimento de capital, pela Companhia Combinada ou suas Investidas, cujo valor, de forma isolada ou em uma série de operações relacionadas dentro de um período de 12 (doze) meses: (I) exceda o valor originalmente aprovado no Orçamento vigente à época em mais de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais); ou (II) não esteja previsto no Orçamento aprovado e vigente à época e cumulativamente, exceda mais de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais);

(xiii) concessão de garantias em favor de obrigações de qualquer Pessoa que não a Companhia Combinada e suas Investidas; e

(xiv) nomeação de diretores que não preencham os Requisitos Mínimos de Qualificação;

(xv) aprovação, modificação e/ou cancelamento de planos de incentivo de longo prazo e/ou instrumentos similares para empregados e colaboradores da Companhia Combinada que possuam cargo de diretor, estatutário ou não, desde que representem ou possam representar uma diluição superior a 3% (três por cento) do capital total da Companhia Combinada;

(xvi) a instituição ou ampliação de planos de opção de compra de ações ou outras formas de plano de incentivo de longo prazo que representem ou possam representar uma diluição superior a 5% (cinco por cento) do capital total da Companhia Combinada; e

(xvii) Qualquer das matérias acima no que se refere a subsidiárias da Companhia Combinada.

- 2.7.2 Perda de determinados direitos de voto afirmativo. O Kinea perderá determinados direitos de voto afirmativo nos seguintes cenários: **(a)** caso a participação do Kinea na Companhia Combinada seja inferior à Participação Mínima, o Kinea não terá o direito de voto afirmativo previsto na Cláusula 2.7.1, exceto com relação aos itens 2.7.1(ii), 2.7.1(v), 2.7.1(vi) e 2.7.1(vii); e/ou **(b)** após o prazo de 3 (três) anos contados da presente data, o Kinea não terá os direitos de voto afirmativo previstos nas Cláusulas 2.7.1(viii); 2.7.1(ix), 2.7.1(xi), 2.7.1(xii), 2.7.1(xv) e 2.7.1(xvi).
- 2.7.3 Atualização de alçadas. Todos os limites em Reais descritos nas alíneas da Cláusula 2.7.1 acima serão atualizados anualmente, no aniversário deste Acordo, pela variação positiva do CDI.

2.8 Participação do Kinea no Conselho de Administração

- 2.8.1 Eleição; Destituição. Desde que detenha ao menos a Participação Mínima, o Kinea terá o direito de eleger e destituir, a qualquer tempo, 1 (um) membro do Conselho de Administração da Companhia Combinada (e respectivo suplente). Para fins do disposto nesta Cláusula os Acionistas Controladores Cobasi deverão exercer seus respectivos direitos de voto em favor da eleição do candidato a Conselheiro nomeado pelo Kinea.
- 2.8.2 O Kinea neste ato reconhece que o direito de eleição em separado de Conselheiro, conforme previsto neste Acordo, não poderá ser exercido conjuntamente com a prerrogativa prevista no Artigo 141 da Lei das Sociedades por Ações, de forma que, caso o Kinea em algum momento detenha ações em número suficiente para solicitar a aplicação de voto múltiplo em qualquer eleição do Conselho de Administração da Companhia e efetivamente solicite sua aplicação, perderá o direito à eleição em separado de Conselheiro prevista neste Acordo para o mandato em que houve a aplicação do voto múltiplo eleição.

3 Blocktrade e Follow-on

- 3.1 Nos termos e respeitadas as restrições previstas na Cláusula 5.2 do Acordo de Acionistas do Bloco de Controle, caso qualquer das Partes pretenda solicitar a desvinculação de suas Ações Vinculadas deste Acordo para viabilizar sua venda organizada em bolsa – ambiente de bolsa de valores ou mercado de balcão organizado – inclusive por meio de leilão em bolsa de valores ou procedimento especial (block trade) ou estrutura similar – a Parte interessada deverá notificar a(s) demais Parte(s) e a Companhia Combinada acerca de sua intenção com antecedência mínima da data prevista para a referida desvinculação, que será de, no mínimo: (a) 5 (cinco) Dias Úteis, caso

a alienação envolva participação igual ou inferior a 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) da participação detida pela Parte Interessada na Companhia Combinada na data de celebração deste Acordo; e (b) 7 (sete) Dias Úteis, caso a alienação envolva participação superior a 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) da participação detida pela Parte Interessada na Companhia Combinada na data de celebração deste Acordo.

3.1.1 A notificação prevista na Cláusula 3.1 acima deverá indicar, pelo menos, (a) o volume estimado de ações a ser alienado; (b) a janela estimada para a realização da operação; e (c) os potenciais coordenadores da oferta, se já conhecidos.

- 3.2 Aviso Recíproco em Ofertas Públicas de Distribuição (Follow-on).** Sem prejuízo do disposto na Cláusula 3.1 acima e observado o disposto na Cláusula 5.2 do Acordo de Acionistas do Bloco de Controle, caso (a) qualquer das Partes ou (b) a Companhia Combinada, delibere internamente iniciar o processo de estruturação de um Follow-on, a Parte, ou a Companhia Combinada, que tiver tomado tal decisão, conforme o caso, deverá, tão logo quanto razoavelmente possível, notificar por escrito as demais Partes (a “**Notificação de Follow-on**”), indicando, na medida então disponível: (i) a natureza primária e/ou secundária da oferta pretendida; (ii) o volume indicativo de ações de emissão da Companhia Combinada que se pretende ofertar; e (iii) um cronograma indicativo para a estruturação e eventual realização do Follow-on.
- 3.3** Recebida a Notificação de Follow-on, as Partes obrigam-se a envidar seus melhores esforços para, de boa-fé, coordenar entre si a estrutura da oferta, inclusive quanto à composição entre componente primário e secundário, volumes indicativos, eventual lock-up e demais parâmetros relevantes, observado o disposto neste Acordo, no Acordo de Acionistas do Bloco de Controle, na regulamentação da CVM e da B3 e no Estatuto Social da Companhia Combinada.
- 3.4 Prioridade do Kinea em Componentes Secundários.** Observadas as restrições aplicáveis previstas no Acordo de Acionistas do Bloco de Controle e na legislação e regulamentação da CVM e da B3, em qualquer Follow-on que inclua componente secundário de ações de emissão da Companhia Combinada de titularidade dos Acionistas Cobasi, o Kinea terá prioridade para incluir suas ações no respectivo componente secundário até o limite de 50% (cinquenta por cento) das ações secundárias envolvidas na referida operação. Na hipótese de o volume total de ações ofertadas em componente secundário pelos Acionistas Cobasi ter de ser reduzido em razão de condições de mercado, demanda dos investidores, exigências regulatórias ou decisão dos coordenadores da oferta, a redução será implementada, no que couber, primeiramente sobre o volume de ações a ser vendido pelos demais

Acionistas Cobasi, preservando-se, na maior medida possível, o volume de ações do Kinea incluído na operação.

- 3.5 Rateio Residual entre Demais Acionistas Cobasi.** Após a alocação do volume de ações do Kinea na forma da Cláusula 3.4 acima, o eventual saldo de ações disponível para alienação em componente secundário por Acionistas Cobasi será, se for o caso, rateado entre os demais Acionistas Cobasi que tenham manifestado interesse em participar da operação, proporcionalmente ao número de ações por eles indicadas para venda, salvo se, de comum acordo, tais Acionistas estipularem outra forma de rateio, sempre em conformidade com o Acordo de Acionistas do Bloco de Controle.
- 3.6 Custos da Operação.** Nas operações de que trata esta cláusula que envolvam componente secundário: (i) os custos e despesas diretamente relacionados à colocação das ações de titularidade dos Acionistas Cobasi (incluindo, sem limitação, comissões de corretagem, descontos, *underwriting fees* e demais custos de distribuição secundária) serão suportados pelos acionistas vendedores, na proporção do número de ações efetivamente vendidas por cada um; e (ii) os custos e despesas diretamente relacionados à colocação de ações de emissão nova da Companhia Combinada, quando houver componente primário, serão suportados pela Companhia Combinada, nos termos usualmente praticados em ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários no mercado brasileiro, observada a regulamentação aplicável.
- 3.7 Condição de Exercício.** O direito de prioridade conferido ao Kinea nos termos desta Cláusula 3 somente poderá ser exercido enquanto o Kinea mantiver, direta ou indiretamente, Participação Mínima na Companhia Combinada.

4 Disposições Gerais

4.1 Prazo de Duração

O presente Acordo entrará em vigor na data de sua assinatura e continuará em vigor até que o ocorra o primeiro dentre os seguintes eventos: **(a)** seja atingido o aniversário de 5 (cinco) anos deste Acordo, podendo ser renovado por períodos sucessivos por mútuo acordo das Partes; **(b)** seja rescindido o Acordo de Acionistas do Bloco de Controle; ou **(c)** Kinea deixe de deter um número de Ações Vinculadas que representem a Participação Mínima.

- 4.1.1 Sobrevivência.** Fica estabelecido que as obrigações previstas nas Cláusulas 1 (Interpretação) e 4 (Disposições Gerais) sobreviverão e permanecerão válidas, exequíveis e em pleno vigor após o término deste Acordo.

4.1.2 **Direitos anteriores ao término.** O término deste Acordo por qualquer motivo não afetará os direitos e obrigações das Partes anteriores à data de término do Acordo ou decorrentes de atos ou fatos anteriores ao término do Acordo.

4.2 Notificações

Todas as notificações, avisos ou comunicações previstas neste Acordo deverão ser feitas por escrito e deverão ser entregues pessoalmente, por carta ou por *e-mail*, em qualquer hipótese, com comprovante de recebimento (ou comprovante de entrega, no caso do *e-mail*), nos endereços e para as pessoas indicadas abaixo, ou conforme de outra forma especificado por uma Parte à outra, por escrito:

- Se para os Acionistas Controladores Cobasi:

Paulo Urbano Nassar
Rua Profa. Helena Moura Lacerda, nº 140, Vila Hamborguesa
05319-015 | São Paulo, SP
At.: Sr. Paulo Urbano Nassar
e-mail: paulo@cobasi.com.br

Com cópia (sem efeito de notificação) para:

Pinheiro Neto Advogados
Rua Hungria, 1100
01455-906 | São Paulo, SP
At.: Joamir M. R. Alves
E-mail: jalves@pn.com.br

- Se para o Kinea:

Kinea Private Equity Investimentos S.A.
R. Minas de Prata, 30 - 4º andar - Vila Olímpia
04552-080 | São Paulo – SP
At.: Srs. Cristiano Gioia Lauretti e Camilo Cabianca Ramos
E-mail: cristiano.lauretti@kinea.com.br e
camilo.ramos@kinea.com.br

Com cópia (sem efeito de notificação)

Pinheiro Neto Advogados
Rua Hungria, 1100
01455-906 | São Paulo, SP
At.: Joamir M. R. Alves
E-mail: jalves@pn.com.br

Se para a Companhia Combinada:

Paulo Urbano Nassar

Rua Profa. Helena Moura Lacerda, nº 140, Vila Hamborguesa
05319-015 | São Paulo, SP
At.: Sr. Paulo Urbano Nassar
e-mail: paulo@cobasi.com.br

Com cópia (sem efeito de notificação) para:

Pinheiro Neto Advogados

Rua Hungria, 1100
01455-906 | São Paulo, SP
At.: Joamir M. R. Alves
E-mail: jalves@pn.com.br

- 4.2.1** Mudança dos dados de notificação. A mudança de destinatário, de endereço ou de qualquer das informações acima indicados deve ser prontamente comunicada por escrito à outra Parte, conforme aqui previsto. Até que referida comunicação seja realizada reputar-se-ão como regularmente entregues e válidas eventuais citações, intimações ou notificações feitas para o endereço anterior.
- 4.2.2** Eficácia da notificação. As notificações feitas nos termos desta Cláusula serão consideradas realizadas **(i)** na ocasião em que forem entregues, se entregues pessoalmente; **(ii)** na ocasião em que forem recebidas, se enviadas por correio ou por serviço de courier, conforme demonstrado no aviso de recebimento; ou **(iii)** no momento do recebimento do comprovante de recebimento, se enviadas por e-mail. Fica expressamente estabelecido que notificações eletrônicas de ausência ou quaisquer mensagens automáticas em resposta a e-mails não prejudicarão a validade e eficácia da entrega da notificação realizada nos termos desta Cláusula.

4.3 Alterações

O presente Acordo não poderá ser alterado, exceto com a concordância expressa e por escrito de todas as Partes.

4.4 Independência das disposições

Caso qualquer disposição deste Acordo seja considerada inválida, ilegal ou inexequível em qualquer aspecto, a validade, legalidade ou exequibilidade das demais disposições contidas neste Acordo não devem ser afetadas ou prejudicadas de qualquer forma, como resultado de tal fato, e permanecerá em pleno vigor e efeito. As Partes deverão negociar de boa-fé a substituição da disposição inválida, nula ou inexequível por uma disposição válida, legal e exequível que busque preservar os interesses originais dos Acionistas.

4.5 Renúncia; tolerância

Exceto conforme expressamente previsto neste Acordo, a falta ou o atraso de qualquer das Partes em exercer qualquer de seus direitos neste Acordo não deverá ser considerado como renúncia ou novação e não deverá afetar o subsequente exercício de tal direito. Qualquer renúncia produzirá efeitos somente se for especificamente outorgada e por escrito.

4.6 Cessão

Este Acordo beneficiará e obrigará as Partes e seus respectivos sucessores e cessionários permitidos. Ressalvadas as hipóteses expressamente previstas, as obrigações e direitos do presente Acordo não podem ser cedidos ou transferidos no todo ou em parte.

4.7 Registro e Averbação

Este Acordo será arquivado na sede da Companhia Combinada na forma e para os fins do disposto no Artigo 118 da Lei das Sociedades por Ações. O escriturador das ações da Companhia Combinada anotará em seus registros a existência do Acordo, fazendo constar em quaisquer certificados emitidos relativos a Ações Vinculadas o seguinte texto: “*O direito de voto inherente às ações representadas por este registro, bem como a sua transferência ou a constituição de ônus, a qualquer título, vinculam-se e estão sujeitos ao Acordo de Acionistas celebrado em 02 de janeiro de 2026*”.

4.8 Acordo Integral

Este Acordo constitui o acordo integral das Partes relativamente ao seu objeto e substitui todos os acordos, entendimentos (verbais ou escritos), declarações, negociações e discussões anteriores, verbais ou por escrito, entre as Partes com relação às matérias aqui contidas.

4.9 Renúncia

Nenhuma renúncia por qualquer das Partes a qualquer termo ou disposição deste Acordo ou a qualquer descumprimento deste Acordo deverá afetar o direito de tal Parte de posteriormente exigir o cumprimento de tal termo ou disposição ou de exercer qualquer direito ou recurso na hipótese de qualquer outro descumprimento, seja ou não semelhante.

4.10 Execução Específica

As obrigações resultantes deste Acordo são passíveis de execução específica, nos termos do artigo 118, § 3º, da Lei das Sociedades por Ações e cada uma das Partes e/ou a Companhia Combinada terá o direito de requerer execução específica deste Acordo, ou de qualquer parte do mesmo, conforme as disposições do parágrafo 3º do artigo 118 da Lei das Sociedades por Ações e demais disposições aplicáveis da Lei, incluindo os artigos 497,

499, 500, 501, 536, 537 e 815 do Código de Processo Civil. A execução específica não exclui, entretanto, a responsabilidade da Parte inadimplente pelas perdas e danos causados às outras Partes.

4.11 Despesas

Exceto conforme expressamente previsto de forma diversa em outras partes deste Acordo, cada um dos signatários do presente arcará com suas próprias despesas com relação à negociação, elaboração e assinatura deste Acordo e com relação à consumação das obrigações contempladas neste instrumento, incluindo todos os honorários e despesas dos advogados, contadores, avaliadores e outros consultores contratados por tal signatário, salvo se de outra forma expresso no presente Acordo.

4.12 Lei aplicável

Este Acordo será regido por, e interpretado de acordo com, as Leis da República Federativa do Brasil, a qual também deve ser a Lei aplicável à arbitragem e cláusula compromissória contidas neste Acordo.

4.13 Resolução de Conflitos

Com exceção das obrigações líquidas e certas passíveis de execução judicial sem prévia discussão de mérito ou processo de conhecimento, todo e qualquer Conflito oriundo de e/ou relacionado a este Acordo e/ou seus documentos acessórios e/ou Anexos, envolvendo quaisquer das Partes, será resolvido de forma exclusiva e definitiva por meio de arbitragem, a ser conduzida perante e administrada pela Câmara, nos termos do Regulamento.

4.13.1 Tribunal arbitral. O Tribunal Arbitral deverá ser composto por três árbitros, cabendo a cada uma das Partes indicar um árbitro. Os dois árbitros assim indicados nomearão, de comum acordo, o terceiro árbitro, que atuará como presidente do Tribunal Arbitral. Caso os dois árbitros indicados pelas Partes deixem de nomear o terceiro árbitro, caberá à Câmara indicar o terceiro árbitro. Toda e qualquer controvérsia ou omissão relativa à indicação dos árbitros pelas Partes será dirimida nos termos do Regulamento.

- (i) *Arbitragem multiparte.* Se houver mais de um requerente ou mais de um requerido, os requerentes conjuntamente e/ou requeridos conjuntamente deverão indicar seu respectivo coárbitro. Em não havendo acordo entre os membros de cada grupo (requerentes ou requeridos) para indicação de qualquer coárbitro, todos os árbitros serão indicados pela Câmara, nos termos do Regulamento.
- (ii) *Restrições para nomeação de árbitros.* Nenhum árbitro designado de acordo com esta Cláusula 4.13.1 será um

representante ou ex-empregado de qualquer das Partes e/ou da Companhia Combinada ou de qualquer de suas Partes Relacionadas, ou o detentor de participação ou título que legitime a propriedade de qualquer direito em relação a qualquer das Partes e/ou da Companhia Combinada ou quaisquer de suas Partes Relacionadas.

- 4.13.2 **Sede**. A arbitragem terá sede e local no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, Brasil, onde será proferida a sentença arbitral. Porém, poderá o Tribunal Arbitral, motivadamente, designar a realização de atos específicos em outras localidades.
- 4.13.3 **Língua**. A arbitragem será realizada em língua portuguesa.
- 4.13.4 **Lei aplicável; vedação a julgamento por equidade**. A arbitragem será processada e julgada de acordo com as leis da República Federativa do Brasil, independentemente de qualquer regra de conflito de leis. É vedado aos árbitros decidir por equidade e a solução por meio de *amicable compositeur*.
- 4.13.5 **Revelia**. A arbitragem prosseguirá e será concluída à revelia de qualquer das Partes, se a parte, devidamente notificada pela câmara de arbitragem, omitir-se de participar da arbitragem. Toda sentença arbitral será final e vinculará as Partes, conforme o caso, e seus cessionários e sucessores a qualquer título.
- 4.13.6 **Confidencialidade**. A arbitragem será integralmente sigilosa e confidencial, o que inclui, mas não se limita à sua existência, e as alegações, documentos, laudos e provas apresentados e produzidos pelas partes no e para os fins do procedimento arbitral. Todas as Partes envolvidas, os árbitros, a Câmara e quaisquer outras pessoas envolvidas são obrigadas a respeitar o sigilo e a confidencialidade do procedimento da arbitragem e das informações nele veiculadas, sendo vedados a transmissão de documentos e informações para terceiros, e o uso de tais documentos e informações para quaisquer fins alheios ao procedimento em questão, salvo na hipótese de solicitação de autoridades judiciais ou administrativas diante das quais não seja possível invocar a obrigação de sigilo.
- 4.13.7 **Encargos**. A sentença arbitral fixará os encargos da arbitragem, inclusive, mas não apenas, custos da Câmara, honorários dos árbitros e honorários de advogado (contratuais, excluídos honorários de êxito e de sucumbência), e decidirá qual das partes arcará com o seu pagamento, ou em que proporção serão repartidos entre elas, considerando, para esse fim, a sucumbência de cada parte em relação aos seus respectivos pleitos no procedimento arbitral.

- 4.13.8 **Efeito vinculante.** As decisões da arbitragem serão finais, vinculantes e definitivas para as Partes envolvidas e, quando o caso, os cessionários, herdeiros e sucessores a qualquer título de qualquer dos antecedentes, não se exigindo homologação judicial nem cabendo qualquer recurso contra tais decisões, ressalvados os pedidos de esclarecimentos ao Tribunal Arbitral previstos no Artigo 30 da Lei de Arbitragem.
- 4.13.9 **Medidas cautelares ou antecipações de tutela.** Antes da constituição do Tribunal Arbitral, qualquer das Partes envolvidas poderá requerer ao Poder Judiciário, nos termos da Lei de Arbitragem, medidas cautelares ou antecipações de tutela, sendo certo que o eventual requerimento de medida cautelar ou antecipação de tutela ao Poder Judiciário não afetará a existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem, nem representará uma dispensa com relação à necessidade de submissão do Conflito à arbitragem. Assim constituído, o Tribunal Arbitral será competente para manter, revogar ou modificar as medidas anteriormente decididas pelo Poder Judiciário e inclusive para proferir nova decisão que substitua eventual medida cautelar ou de urgência concedida pelo Poder Judiciário. Não obstante, o Tribunal Arbitral não detém competência ou terá jurisdição para decidir sobre multas e honorários de sucumbências impostos pelo Poder Judiciário no curso de demandas judiciais antecedentes à arbitragem.
- 4.13.10 **Foro.** Sem prejuízo da validade e eficácia da presente Cláusula 4.13.10, as Partes elegem o foro da Comarca de São Paulo, no Estado de São Paulo, Brasil, exclusivamente para: **(i)** eventual produção antecipada de prova ou medida semelhante, independentemente do requisito da urgência, nos termos dos artigos 190 e 381, inciso I do Código de Processo Civil; **(ii)** a obtenção de tutelas de urgência ou de natureza provisória previamente à constituição do tribunal arbitral visando o resultado útil da Arbitragem e/ou para proteção ou salvaguarda de direitos previamente à instauração do Tribunal Arbitral; **(iii)** a execução específica das obrigações estabelecidas neste Acordo, nos termos dos artigos 497, 806 e outros do Código de Processo Civil; **(iv)** os procedimentos judiciais expressamente admitidos na Lei de Arbitragem, incluindo a execução e a ação anulatória da sentença arbitral; **(v)** controvérsias que não sejam passíveis de serem resolvidas por meio de arbitragem, nos termos do Artigo 1º da Lei de Arbitragem, e **(vi)** execução de obrigações que comportem, desde logo, execução judicial incluindo multas eventualmente aplicáveis. O ajuizamento de qualquer ação judicial de acordo com esta Cláusula 4.13 não resultará em renúncia à arbitragem ou à jurisdição do Tribunal Arbitral.

4.13.11 Consolidação. Antes da constituição do tribunal arbitral, a Câmara será competente para decidir sobre a consolidação de procedimentos arbitrais simultâneos fundados neste Acordo e/ou em quaisquer outros contratos a ele relacionados. Após sua constituição, essa competência será do Tribunal Arbitral, que poderá, se for o caso, manter, revogar ou modificar a decisão anteriormente tomada pela Câmara. Em qualquer caso, a consolidação somente poderá ocorrer se tais procedimentos disserem respeito à mesma relação jurídica, se as cláusulas compromissórias forem compatíveis e se a Câmara ou, se for o caso, o Tribunal Arbitral, entender que a consolidação não prejudicará o andamento das arbitragens. A competência para consolidação será do primeiro Tribunal Arbitral constituído, e sua decisão será vinculante a todas as Partes envolvidas.

4.13.12 Independência de disposições. Ainda que este Acordo ou qualquer de suas cláusulas sejam considerados inválidos, ilegais ou inexequíveis, a validade, legalidade ou exequibilidade deste compromisso arbitral não será afetada ou prejudicada. As presentes disposições sobre resoluções de disputa permanecerão em vigor até a conclusão de toda e qualquer disputa porventura relacionadas a este Acordo.

4.14 Assinatura Eletrônica

As Partes e as duas testemunhas abaixo identificadas concordam que este Acordo foi assinado eletronicamente de acordo com os procedimentos de autenticação da *Docusign* (ou de qualquer outra plataforma de assinatura digital de documentos, conforme acordado entre as Partes), o qual as Partes e a Companhia Combinada reconhecem a legalidade, validade e legitimidade para legalmente constituir direitos e obrigações entre si. As Partes e a Companhia Combinada também concordam que a assinatura eletrônica deste Contrato não prejudicará sua exequibilidade, devendo ser considerado, para todos os fins de direito, um título executivo extrajudicial.

E, por estarem assim justas e contratadas, a partes assinam digitalmente o presente instrumento de Acordo de Acionistas da Companhia Combinada, juntamente com as 2 (duas) testemunhas abaixo.

São Paulo, 02 de janeiro de 2026.

[Página de assinaturas 1/2 do Acordo de Acionistas da Companhia Combinada celebrado em 02 de janeiro de 2026 entre, de um lado, Tefra Participações S.A., João Urbano Nassar, Paulo Urbano Nassar, Ricardo Urbano Nassar, e de outro lado, Kinea Private Equity IV Master FIP Multiestratégia e Kinea Private Equity V Master FIP Multiestratégia, e ainda, como interveniente-anuente, União Pet Participações S.A.]

TEFRA PARTICIPAÇÕES S.A

JOÃO URBANO NASSAR

Por: Paulo Nassar

RICARDO URBANO NASSAR

PAULO URBANO NASSAR

KINEA PRIVATE EQUITY IV MASTER FIP MULTIESTRATÉGIA

representado por Kinea Private Equity Investimentos S.A., na pessoa de Cristiano Gioia Lauretti, diretor presidente, e Eduardo Sant Anna Marrachine, procurador.

KINEA PRIVATE EQUITY V MASTER FIP MULTIESTRATÉGIA

representado por Kinea Private Equity Investimentos S.A., na pessoa de Cristiano Gioia Lauretti, diretor presidente, e Eduardo Sant Anna Marrachine, procurador.

[Página de assinaturas 2/2 do Acordo de Acionistas da Companhia Combinada celebrado em 02 de janeiro de 2026 entre, de um lado, Tefra Participações S.A., João Urbano Nassar, Paulo Urbano Nassar, Ricardo Urbano Nassar, e de outro lado, Kinea Private Equity IV Master FIP Multiestratégia e Kinea Private Equity V Master FIP Multiestratégia, e ainda, como interveniente-anuente, União Pet Participações S.A.]

Como intervenientes-anuente:

UNIÃO PET PARTICIPAÇÕES S.A.

Por: Paulo Urbano Nassar e Ricardo Urbano Nassar, diretores.

Testemunhas:

1.

Nome: Gabriel Marcos Sa Loango Bo
CPF: 054.798.371-92

2.

Nome: Andressa Freitas
CPF: 455.635.578-80